



PARECER Nº 421/2013 - MPC-RR	
PROCESSO Nº.	0928/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de servidores
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Boa Vista- CMBV
RESPONSÁVEL	Braz Assis Behnck
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre o exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **Reinaldo Vasconcelos da Silva, Gleydismar Gomes Rodrigues, Roberto Rivelino Brasil da Silva, Paulo Victor Viegas Freire, Isaque Souza Castro, Adson Robson Viana Neves, Alexssandra de Lemos Pinheiro, Delton Silva da Rocha, Eleomar Viana de Oliveira, Linê Ker Carvalho de Almeida, Rômulo de Oliveira do Nascimento e Vanderléia da Luz Parmigiani** aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova e Título para provimento dos cargos de Níveis Superior, Médio e Fundamental para o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que



seguem indicados por intermédio do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 068/2013-DEFAP (fls. 183/188, vol. I); Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 026/2013-DEFAP (fls. 197/202, vol. I) e Parecer Conclusivo nº 215/2013 – DIFIP (fls. 210/212).

Encaminhamento ao MPC (fl. 214).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Unidade Técnica, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 026/2013-DEFAP (fls. 197/202, vol. I), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:

*a) considerar **aptos ao registro** os atos de admissão, no cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, especialidade Auxiliar de Serviços Diversos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista/RR, dos servidores relacionados no item 1 deste Relatório Técnico aprovados no concurso público regido pelo Edital Completo nº 001/2008;*



b) abrir processo de aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck, Presidente da CMBV à época, devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução consoante descrito no item 3 supra deste Relatório Técnico”.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 215/2013 – DIFIP (fls. 210/212), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores **Reinaldo Vasconcelos da Silva, Gleydismar Gomes Rodrigues, Roberto Rivelino Brasil da Silva, Paulo Victor Viegas Freire, Isaque Souza Castro, Adson Robson Viana Neves, Alexssandra de Lemos Pinheiro, Delton Silva da Rocha, Eleomar Viana de Oliveira, Linê Ker Carvalho de Almeida, Rômulo de Oliveira do Nascimento e Vanderléia da Luz Parmigiani**, e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados;*
- 3. no que se refere a sugestão de abertura de processo de aplicação de multa (item 4 Da conclusão, alínea b – fl. 202, vol. II), deixo de acatá-la por entender que o fato deva ser levado ao conhecimento de Sua Excelência o Conselheiro **Joaquim Pinto Souto Maior Neto**, Relator das Contas da Câmara Municipal de Boa Vista, nos exercícios de 2009 e 2011, anos em que ocorreram as posses dos servidores em questão, para que adote as providência*



que entender cabíveis naqueles processos, inclusive quanto ao exercício de contraditório e aplicação da multa em referência, se for o caso, nos termos do inciso I do art. 203 do RI TCE/RR”

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 026/2013-DEFAP (fls. 197/202, vol. I), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

Nesse contexto, este *Parquet* opina por não acatar a aplicação de multa com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 ao Sr. Braz Assis Behnck, por entender que esse fato deve ser levado ao conhecimento do Conselheiro Relator para que adote as providências que entender cabíveis.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão dos servidores **Reinaldo Vasconcelos da Silva, Gleydismar Gomes Rodrigues, Roberto Rivelino Brasil da Silva, Paulo Victor Viegas Freire, Isaque Souza Castro, Adson Robson Viana Neves, Alexssandra de Lemos Pinheiro, Deltton Silva da Rocha, Eleomar Viana de Oliveira, Linê Ker Carvalho de Almeida, Rômulo de Oliveira do Nascimento e Vanderléia da Luz Parmigiani** aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova e Título para provimento dos cargos de Níveis Superior, Médio e Fundamental para o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados.

Nesse contexto, este *Parquet* opina por não acatar a aplicação de multa com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 ao Sr. Braz Assis Behnck, por entender que esse fato deve ser levado ao conhecimento do Conselheiro Relator



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0928/2011
FL. _____

para que adote as providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas